



PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2015
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.089, de 2015)

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator: Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante, proíbe a venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de três quilômetros de estabelecimentos de ensino de nível fundamental, médio e superior em todo o território nacional, prevendo que os estabelecimentos comerciais ali situados deverão ter a licença de funcionamento alterada para vedar a venda de bebidas alcoólicas. Prevê ainda pena de multa e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento e detenção de um a três anos dos proprietários.

Apensado ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 4.089, de 2015, do Deputado Fábio Ramalho, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para proibir o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes, e cominar multa de mil a cinco mil reais em caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação pelo Plenário. A matéria foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família para análise de mérito (Art. 32, XVII – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e em seguida irá à Comissão de Constituição e Justiça e de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Cidadania para análise do mérito e constitucionalidade (Art. 54 – RICD). Passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei ora relatados visam proteger nossos jovens da exposição precoce ao álcool e, por isso, têm mérito evidente.

No que pese a venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de dezoito anos é extremamente difícil controlar o que acontece com a bebida adquirida no comércio por adultos, que pode muitas vezes parar nas mãos de adolescentes e até de crianças. O projeto de Lei nº 1.052, de 2015, ao proibir a venda de bebidas alcoólicas na proximidade de escolas não apenas dificultará o acesso, como desestimulará o consumo por estudantes, que estarão afastados dos apelos visuais sempre presentes em bares e assemelhados. Somente dois aspectos do projeto nos parecem exagerados, que são: a pena de detenção, posto que descumprir a norma seria infração, e não crime, e a extensão da medida aos estabelecimentos de ensino de nível superior, nos quais a grande maioria dos estudantes têm mais de dezoito anos de idade.

O projeto nº 4.089, de 2015, apensado, parte do mesmo princípio: dificultar que bebidas adquiridas por adultos tenham como destino final crianças e adolescentes, especialmente em festas e eventos. Bebidas alcoólicas não são alimento. Não são indispensáveis à vida. Não há, portanto, nenhuma necessidade de figurarem em locais e eventos públicos direcionados a criança e adolescentes, aumentando o risco de serem por eles consumidas.

No tocante à forma, avaliamos que o projeto apenso é mais adequado ao aproveitar a lei existente, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e inserir ali suas disposições. Portanto, sintetizamos as duas proposições em um substitutivo que mantém essa forma, inserindo ambas as modificações no ECA. O substitutivo também retira pequenos problemas que apontamos no projeto principal, e substituí o termo “bebidas alcoólicas” por



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

“bebidas com qualquer teor de álcool” para evitar confusões baseadas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que considera bebidas alcoólicas somente aquelas com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac, o que exclui a quase totalidade das cervejas e parte dos vinhos à venda no mercado.

Feitas estas observações, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.052 e 4.089, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS
RELATOR**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir comercialização e consumo de bebidas com qualquer teor alcóolico em locais ou eventos direcionados a crianças e adolescentes, e proibir a venda a uma distância mínima de três quilômetros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir comercialização e consumo de bebidas com qualquer teor alcóolico em locais ou eventos direcionados a crianças e adolescentes, e proibir a venda a uma distância mínima de três quilômetros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 81-A. São proibidos o consumo e a comercialização de bebidas com qualquer teor alcoólico em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes”

“Art. 81-B. É proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico a uma distância mínima de três quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental e médio em todo o território nacional”

“Art. 258-D. Descumprir as proibições estabelecidas no art. 81A:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

“Art. 258-E. Descumprir a proibição estabelecida no art. 81-B:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); na reincidência, a autoridade poderá determinar a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do alvará de funcionamento. ”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para seu adequado cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS
RELATOR**